



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 014/2020 Ref. PL nº 1.362/2020

DATA: 22 DE JUNHO DE 2020

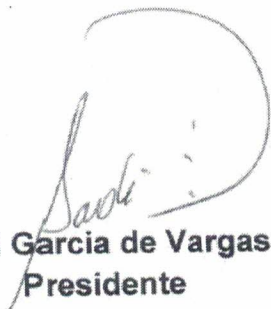
SUMULA: "AUTORIZA A EXTENSÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA AVENIDA GETULIO ANTONIO GALELLI ATÉ O PARQUE DE EXPOSIÇÕES JOSÉ ZANON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E EU, VALCIR DONATO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar a extensão da rede de iluminação pública da Avenida Getúlio Antonio Galelli até o Parque de Exposição José Zanon.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 22 DE JUNHO 2020.



Sadi Garcia de Vargas
Presidente

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 015/2020 Ref. PL nº 1.363/2020

DATA: 30 DE JUNHO DE 2020

SUMULA: "ESTABELECE A APLICAÇÃO DE MULTAS PARA O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS DE PREVENÇÃO AO COVID-19, QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E EU, VALCIR DONATO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º Enquanto vigente o estado de calamidade pública declarado no Decreto Estadual nº 424, de 25 de março de 2020 e os Decretos Municipais de prevenção e combate ao COVID-19:

I - Somente será permitida a circulação de pessoas no âmbito do município de Itaúba mediante utilização de máscara facial;

II - Fica proibido qualquer tipo de festas, públicas ou privadas, bem como toda e qualquer forma de reunião, familiar ou não, que acarrete aglomeração de pessoas;

III - Fica proibido receber familiar ou qualquer pessoa, moradores de outras cidades, sem que a vigilância seja comunicada previamente para incluir quem recebeu o visitante em isolamento social.

§ 1º Consideram-se festas ou reuniões, toda e qualquer reunião de pessoas, familiares ou não, seja em residências, áreas abertas, salões, margens de Rios, Barcos ou qualquer outro local que reúnam-se 10 (dez) ou mais pessoas.

§ 2º No que se refere às residências será considerado aglomeração quando houver 04 (quatro) ou mais pessoas, familiares ou não, além daqueles residentes no imóvel.

§ 3º. O descumprimento do disposto nesta lei ensejará aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais), individual para cada pessoa que estiver descumprindo as regras dos incisos I, II e III deste artigo, bem como a aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao proprietário do imóvel e/ou organizador dos eventos, além das sanções criminais nos termos do art. 268 do Código Penal.

§ 4º. Em caso de reincidência a multa será aplicada ao triplo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

Art. 2º As pessoas notificadas pela vigilância em saúde que deverão cumprir isolamento social ou quarentena que descumprirem a orientação ensejará a aplicação de multa de 1.000,00 (hum mil reais), além das sanções criminais nos termos do art. 268 do Código Penal.

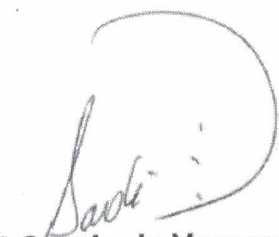
Art. 3º As multas serão aplicadas pela vigilância em saúde por flagrante dos agentes ou por fotos ou vídeos recebidos através de denúncias, ou ainda através de outros meios que comprovem o descumprimento das medidas.

Art. 4º As multas somente poderão ser aplicadas após o Poder Executivo realizar ampla divulgação das penalidades que serão aplicadas, durante o período de uma semana, contados da publicação desta Lei.

Art. 5º Todo recurso arrecadado através da aplicação das multas será destinado exclusivamente para as ações de combate ao Covid-19, especialmente na aquisição de testes e EPIs.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 30 DE JUNHO 2020.



Sadi Garcia de Vargas
Presidente

